MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 17 de abril de 2026 | Ano VII | Edição nº 1492A
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal



MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Despachos 3

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

Coordenadoria de Tecnologia da Informação

OFÍCIO SECADM-CTINFO - Nº 027/2026.

Do Secretário Municipal de Administração
Ao Sr. Coordenador de Compras e Licitações

Assunto: Decisão sobre pedido de impugnação ao edital.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3500303.401.00003495/2025-70.

Considerando os pedidos de impugnação interpostos ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026, tempestivos nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021; os Ofícios SECADM-CTINFO nº 27/2026, com esclarecimentos técnicos da Coordenadoria de Tecnologia da Informação; o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Anexos do Edital; e os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), DECIDO:

Impugnação da RPP REDES E COMUNICAÇÕES LTDA: DEFERIDO PARCIALMENTE.

Após análise detalhada, o pedido foi aceito parcialmente, em razão dos seguintes questionamentos fundamentados:

- BladeSystem materialmente contraditório - Contradição material no BladeSystem (pp. 23, 42, 54-55 e 62):
  Identificamos divergência entre a síntese técnica (2 chassis de 10U com 16 blades cada) e descrições subsequentes (1 chassis com 4 lâminas), gerando cenários distintos (32 vs. 4 blades). Essa inconsistência afeta licenciamento, energia, rack space, rede SAN/LAN, refrigeração, manutenção, migração e preço, comprometendo a comparação imparcial de propostas. Aceito: Serão promovidas adequações no termo de referência para uniformizar as especificações.

- Premissas tecnológicas conflitantes no núcleo do objeto:
  Há incompatibilidades entre memória DDR5 RDIMM 3200 MT/s nos servidores rack e DDR4 2400 MT/s nos blades (família Dell PowerEdge M1000e/CMC e Intel Xeon E5-4600 v3/v4), misturando gerações de arquitetura, potência e suporte. Isso indica reaproveitamento de especificações antigas, violando a eficiência e restringindo soluções modernas. Aceito: Revisão para consolidação arquitetural atualizada.

- Descontinuidade, obsolescência e inadequação tecnológica:

  Foi analisado o risco de arquitetura antiga, relacionado aos processadores Xeon E5.

Já os questionamentos a seguir foram Indefiridos:

Ausência de dimensionamento arquitetural, físico, elétrico e térmico

A impugnante sustenta que o ETP não apresentaria dimensionamento detalhado da arquitetura do ambiente, alegando ausência de inventário de workloads, memórias de cálculo de CPU, RAM, IOPS,

throughput, retenção de backup, janelas de indisponibilidade, dependências sistêmicas e justificativas numéricas que fundamentem quantitativos como oito servidores rack, dois BladeSystems, dois storages de 60 baias, quatro NGFW, links dedicados e tape library. Argumenta também que o documento não apresentaria memorial elétrico, estudo de carga térmica, diagrama unifilar, cálculo de autonomia, mapa de ocupação de rack ou estudo de expansão do CPD, sugerindo que o ambiente físico seria insuficiente para comportar a infraestrutura. Por fim, afirma que o prazo de 30 dias para mobilização e migração seria excessivamente curto.

A crítica parte de um equívoco conceitual sobre o papel do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. O ETP não é, e a lei não exige que seja, um projeto executivo de engenharia com cálculos térmicos, elétricos ou planilhas de carga detalhadas. O ETP deve, nos termos dos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, demonstrar a necessidade, a solução, a viabilidade, a motivação, os requisitos mínimos e a estimativa das quantidades — e isso foi feito de forma completa, especialmente no item "5. Estimativa das Quantidades", onde o quantitativo de servidores, storages, BladeSystems, firewalls e equipamentos correlatos decorre da análise do contrato anterior e do dimensionamento histórico da Prefeitura. O método utilizado é válido, juridicamente adequado e amplamente reconhecido em contratações de TIC, como previsto no art. 40, III, que permite o uso de técnicas quantitativas baseadas em séries históricas, especialmente quando o objeto envolve serviços contínuos e ambientes críticos em operação.

A exigência que a impugnante tenta atribuir ao ETP — com memórias de cálculo minuciosas de IOPS, mapeamento de workloads, throughput, diagramas unifilares, cálculos de dissipação térmica e simulações de ocupação de rack — pertence à fase de projeto executivo, típica de obras e serviços de engenharia, não sendo juridicamente aplicável a contratações de serviços contínuos de TI com solução integrada em comodato. Tais cálculos, quando necessários, são parte das obrigações da empresa contratada, e não pré-requisito documental do ente público, conforme reiterado pelo TCU (Acórdãos 2142/2019, 2894/2021, 773/2022 — Plenário). O edital, inclusive, exige expressamente projeto executivo, plano de implantação, plano de transição, testes, homologação e documentação técnica pela contratada, dentro das melhores práticas de ITIL, ISO/IEC 20000 e gestão de data centers.

Quanto ao ambiente físico, o TR descreve o CPD existente — área, racks, climatização, UPS e gerador — não para restringir equipamentos, mas para que os licitantes conheçam o local de instalação. A Prefeitura não afirma que o ambiente comporta previamente a solução final; ao contrário, a contratada deve adequar a instalação conforme normas técnicas, observando carga térmica, redundância e ocupação, o que é inerente à modalidade de contratação em comodato com serviços gerenciados. O fato de o CPD possuir 14,2 m², dois aparelhos de precisão de 30.000 BTU, gerador e UPS não inviabiliza a instalação, pois o edital não determina ocupação máxima de chassi, nem exige 32 blades instaladas; exige apenas capacidade mínima, com instalação inicial de quatro lâminas por chassi, perfeitamente compatível com as condições existentes.

A alegação sobre "interpretação literal de 32 blades" reforça um erro de leitura já esclarecido anteriormente: capacidade máxima não é quantidade contratada. O edital jamais exige densidade completa no momento da implantação — apenas compatibilidade e possibilidade de expansão.

Por fim, o prazo de 30 dias para mobilização e implantação é compatível com contratos de solução integrada de TI, especialmente em regime de comodato com entrega de equipamento novo já configurado de fábrica. O edital exige a apresentação de plano de implantação, plano de migração, plano de rollback, testes, homologação e critério de aceite, que serão validados pela fiscalização contratual. Não há exigência legal para que o TR antecipe esses documentos, pois tais planos são obrigações da contratada, conforme jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 767/2019, 2135/2020, 2670/2021 — Plenário), que veda a elaboração prévia de documentos de engenharia e operação que são de responsabilidade técnica do fornecedor.

Dessa forma, a alegação de ausência de dimensionamento, insuficiência do CPD ou falta de estudos estruturais não corresponde às exigências legais aplicáveis ao ETP ou ao TR, tampouco compromete a clareza do objeto. As premissas utilizadas para definição dos quantitativos estão adequadamente justificadas no processo, e os documentos técnicos exigidos para validação final da solução são corretamente atribuídos à empresa vencedora, preservando a eficiência e a competitividade do certame.

Fragilidades de backup, licenciamento, segurança e operação

A impugnante sustenta que o edital apresentaria fragilidades relevantes nos aspectos de backup, licenciamento de virtualização, segurança perimetral e definição operacional, argumentando que haveria desalinhamento entre a capacidade potencial dos equipamentos e a ausência de descrição detalhada dos

volumes de dados, requisitos de armazenamento, políticas de retenção, parâmetros de SLA, critérios de criticidade e indicadores de desempenho. As alegações, contudo, decorrem de interpretações equivocadas sobre o modelo de contratação adotado — uma solução integrada e gerenciada — e sobre o papel que cabe ao Termo de Referência e ao Estudo Técnico Preliminar dentro da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao backup, a impugnante afirma que a tape library com 560 slots e 9 drives seria desproporcional aos requisitos do Município, tomando como base a capacidade bruta teórica de mídias LTO-9 ou LTO-8. Essa análise parte de uma premissa incorreta: o edital não exige — e nem poderia exigir — o preenchimento integral de todos os slots ou o uso de toda a capacidade física da biblioteca. A tape library é contratada como plataforma, e não como capacidade ocupada. O setor público utiliza, por razões de continuidade operacional, segurança da informação e compliance, bibliotecas de grande porte justamente porque elas permitem expansão futura, múltiplas políticas simultâneas, retenção de longo prazo, segregação de mídias, cópias off-site e escalabilidade sem novas compras emergenciais. O ETP utiliza metodologia baseada em séries históricas, conforme art. 40, III da Lei nº 14.133/2021, e não exige detalhamento exaustivo de volume em terabytes, pois a Administração contrata não apenas mídia, mas infraestrutura de backup corporativo, cuja operação — incluindo políticas de retenção, criptografia, trilha de restauração, imutabilidade e testes periódicos — é responsabilidade técnica da contratada dentro de boas práticas reconhecidas como ITIL, NIST e ISO/IEC 27040.

Quanto ao licenciamento Microsoft Windows Server Datacenter, a impugnante igualmente incorre em erro de interpretação. O edital não exige que a Administração realize o licenciamento núcleo a núcleo com aquisição de "packs" de 16 cores, nem modela incorretamente servidores físicos. A solução é contratada em regime de comodato com serviços gerenciados, de modo que a responsabilidade pela conformidade de licenciamento, compatibilidade de versões e aderência às regras da fabricante recai sobre a CONTRATADA, e não sobre a Administração. O TR adota a expressão "1 licença" para o conjunto da solução por se tratar de licenciamento por host virtualizador, ofertado no modelo SPLA, CSP-Hoster ou equivalente, amplamente utilizado em ambientes gerenciados no setor público. Não existe, portanto, inviabilidade econômica: o fornecedor utilizará o regime de licenças por núcleo ou por host aplicável ao modelo comercial contratado, conforme permitido pela Microsoft para ambientes de datacenter gerenciados e terceirizados. O edital não obriga licenciamento físico para "40 servidores", mas sim licenciamento adequado para a camada de virtualização utilizada na solução — o que mantém integral liberdade tecnológica e comercial aos concorrentes.

Em relação ao storage, a impugnante alega inexistência de detalhamento operacional. Aqui novamente há equívoco sobre o papel do TR. O edital descreve parâmetros mínimos — quantidade de baias, suporte a discos mistos, memória mínima, expansão, conectividade, integridade, redundância e compatibilidade com os padrões SAN — por se tratar de contratação por desempenho, e não por engenharia detalhada. A exigência de controladoras, caches, snapshots, replicação, deduplicação, tiering, rebuild target, protocolos e integração com o ambiente virtualizado será atendida pela CONTRATADA, que deve apresentar, antes da implantação, o projeto executivo, as configurações, os documentos de arquitetura, os relatórios de compatibilidade e os planos de operação, conforme previsto no edital e alinhado à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2670/2021 e 2135/2020 – Plenário). O TR, portanto, não descreve ausência de requisitos: descreve o que a lei exige que seja descrito nesta fase — requisitos mínimos funcionais.

No aspecto de segurança e operação, a impugnante afirma que os SLAs seriam insuficientes por ausência de indicadores detalhados de severidade, MTTA, MTTR, RTO, RPO e matriz S1/S2/S3. Entretanto, o edital define SLA rígido de operação contínua 24x7, penalidades financeiras, registros de IMR, IDS e indicadores operacionais obrigatórios, além de obrigar o fornecedor a apresentar, antes da entrada em produção, o plano de continuidade, o plano de contingência, o plano de recuperação, os critérios de severidade, as janelas de manutenção, os procedimentos de escalonamento e toda a documentação necessária ao ambiente corporativo. A definição detalhada de indicadores como RTO, RPO, MTTR e matrizes de severidade não é exigida nesta fase pela legislação — tais documentos são entregues pela contratada no projeto executivo, conforme prática operacional consolidada e reconhecida pelo TCU.

A crítica relativa à nomenclatura de segurança da informação ("APT Blocker", "Gateway Antivirus", "WebBlocker") também não procede. Tais termos descrevem funções genéricas e amplamente difundidas — antivírus de borda, filtragem de conteúdo, prevenção de ameaças avançadas — que existem em múltiplos fabricantes (Fortinet, Cisco, Palo Alto, Sophos, Juniper, entre outros). O edital não faz referência a APIs, configurações proprietárias, séries ou linhas de produto, mantendo-se estritamente funcional e compatível com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021. Não há direcionamento nem restrição indevida.

Assim, as alegações de fragilidade, obsolescência e incoerência não se sustentam. O edital especifica requisitos mínimos funcionais condizentes com o nível de criticidade do datacenter municipal e remete, corretamente, ao fornecedor a apresentação do projeto executivo detalhado, da arquitetura consolidada, dos planos operacionais, dos documentos de continuidade e dos detalhamentos de backup e segurança, conforme determina a legislação e a jurisprudência. Não há prejuízo à competitividade, à eficiência ou à segurança. A alegação, portanto, deve ser rejeitada.

Exequibilidade econômica, competitividade e risco de subavaliação

A impugnante sustenta que o orçamento estimado para a contratação seria metodologicamente frágil, alegando que o ETP teria utilizado item CATSER genérico, amostras heterogêneas e número reduzido de cotações válidas para um escopo que envolve múltiplas camadas de tecnologia — compute, storage, NGFW, links dedicados, energia, backup, suporte 24x7, migração e serviços especializados. Segundo a empresa, tais fatores inviabilizariam a confiabilidade do valor estimado, gerando risco de subavaliação e comprometendo a exequibilidade econômica das propostas. Alega também "excesso de aglutinação" no objeto, defendendo que a contratação de múltiplos domínios tecnológicos em um único lote reduziria a competitividade e afastaria fornecedores especializados.

A crítica não procede. O orçamento foi corretamente classificado como sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, medida técnica consagrada para evitar alinhamento artificial de preços e proteger o interesse público. Ainda assim, o ETP expõe com clareza a metodologia adotada: pesquisa no PNCP, análise de 29 processos públicos, depuração manual devido a inconsistências de cadastro, consulta direta a 18 fornecedores especializados, retorno de 3 propostas válidas e comparação com valores praticados no mercado de data center. A legislação não exige número mínimo de cotações, mas diversidade de fontes e fundamentação — ambos atendidos. O uso de CATSER não define, isola ou limita o método, servindo apenas como ponto de referência para identificação de contratações correlatas; a efetiva validação foi feita por meio das propostas obtidas e da análise técnica contextualizada, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de que o orçamento seria "contaminado" por suposições incorretas de licenciamento Windows Datacenter e pelo dimensionamento dos BladeSystems ignora que o valor estimado é construído com base no conjunto da solução, não em itens isolados. O edital estabelece que as empresas podem utilizar modelos, tecnologias, licenças e arquiteturas equivalentes ou superiores, permitindo liberdade competitiva para ofertar a composição técnica mais adequada, desde que atendidos os requisitos mínimos. Dessa forma, uma eventual variação interna entre fabricantes, modelos ou frequências de memória não impacta a exequibilidade global do orçamento, pois a formação de preços recai sobre a solução completa, e não sobre um hardware específico pré-determinado. Ademais, o dimensionamento da infraestrutura foi baseado no contrato anterior e no crescimento histórico da demanda municipal, metodologia expressamente autorizada pelo art. 40, III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o uso de técnicas quantitativas vinculadas ao consumo e às necessidades institucionais.

No tocante à acusação de "excesso de aglutinação", o argumento contraria frontalmente não apenas o ETP, mas também a legislação e o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. O art. 40, §3º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a não fragmentação quando o objeto configuraria sistema único e integrado ou quando a divisão poderia comprometer a economia de escala ou a vantajosidade. É exatamente o caso desta contratação. A solução proposta — infraestrutura de data center em comodato com serviços gerenciados, storage corporativo, switches, NGFW, backup, virtualização, operação 24x7, migração, suporte e monitoramento — é intrinsecamente interdependente. Fragmentar um ambiente crítico dessa natureza criaria sobreposições de responsabilidades, dificultaria a gestão de SLAs, aumentaria exponencialmente a complexidade operacional, elevaria custos administrativos e comprometeria a segurança e a continuidade dos serviços municipais essenciais, como saúde, educação, arrecadação e sistemas corporativos.

O TCU, na 5ª edição do "Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência", afirma expressamente que não se recomenda parcelar objetos cuja indivisibilidade técnica seja clara, sob pena de descontinuidade, falhas de integração e aumento de custos. A contratação integrada, além de prevista no ETP e no TR, é prática comum no setor público e privado para ambientes de data center, sendo o modelo que melhor atende ao interesse público ao garantir interoperabilidade, responsabilização unificada, continuidade operacional e economia de escala.

Por fim, o fato de alguns fornecedores atuarem apenas em segmentos específicos do mercado não caracteriza restrição indevida. O edital não exige que a empresa seja fabricante, apenas que entregue uma

solução completa, funcional e integrada, o que preserva a competição e alinha-se ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021 (vantajosidade, eficiência e interesse público). O universo competitivo permanece amplo e diversificado, contemplando integradores, fabricantes, distribuidores e empresas especializadas em serviços gerenciados.

Diante disso, não há indicação técnica ou jurídica de subavaliação, exequibilidade comprometida ou restrição competitiva. A metodologia adotada para pesquisa de preços é válida, suficiente e fundamentada, e o modelo integrado do objeto é plenamente justificável sob os aspectos técnico-operacional e econômico. A alegação, portanto, deve ser rejeitada.

Por fim, considerando os pontos da impugnação que foram deferidos e considerando que tais pontos ensejaram uma nova analise do edital, que por sua vez resultou na necessidade de adequação no instrumento convocatório, determino a revogação do certame para a realização das adequações necessárias e posterior republicação do edital, conforme o item 21.12 do edital.

Aguaí, na data da assinatura digital.

ALAN DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Alan dos Santos**, **Secretaria**, em 17/04/2026, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1166554** e o código CRC **1763792F**.

Referência: Processo nº 3500303.401.00003495/2025-70 SEI nº 1166554